



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORA/PB

Processo: 0000417-23.2005.8.15.0021

**ITAU SEGUROS S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE GABRIEL**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

**CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 87572612**

pelos termos que passa a expor.

Inicialmente convém notar que não há obscuridade e contradição nos termos apresentados nos embargos de declaração da parte autora, mas apenas omissão quanto à indicação de qual cálculo da contadoria foi homologado, 1 ou 2.

De sorte que pela sentença é notório que **a homologação foi do CÁLCULO 1**, tendo em vista a indicação do valor de R\$ 15.200,00, de acordo o cálculo um da contadoria.

Vejamos trecho da sentença:

A sentença (ID num 26553613 ), "**JULGOU PROCEDENTE** o pedido formulado pela promovente, para condenar, a promovida, Unibanco Aig Seguros S/A, **ao pagamento de indenização no valor de quarenta (40) salários mínimos, atingindo o montante de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), a título de indenização, com juros de 1% a partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso**".

Vejamos parcialmente o cálculo 1:

**1º Cálculo:**

**Data da sentença em 20/11/2007**

- Valor do Salário mínimo : R\$ 380,00
- **40 Salários mínimos: R\$ 15.200,00**

Notório que não há contradição e obscuridade do modo apontado pelo embargante, que em verdade pretende rediscutir o julgamento, o que é inadmitido em embargos, bem como induzir o juízo ao erro, pois **já ficou clara a homologação do cálculo 1**. Dessa forma, seus argumentos devem ser rejeitados.

Tem-se somente a omissão quanto à numeração do cálculo homologado, apenas para restar claro o entendimento do juízo que já é de possível compreensão pelos argumentos inseridos e a obscuridade no que tange à fixação de honorários, tendo em vista que não houve condenação na fase de conhecimento e não há que se falar em honorários de sede de execução, já que ficou comprovado que o depósito em garantia foi em EXCESSO, portanto nenhum valor restante a ser arbitrado, já que o depósito foi a maior, de que modo que será discutido nos embargos de declaração também a ser interposto pelo executado. Diante do exposto pugna pela **rejeição dos embargos da parte autora/exequente**, ID 87572612 e provimento apenas dos embargos de declaração da executada.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CAAPORA, 8 de abril de 2024.

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**